



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

### PROJETO DE LEI \_\_\_, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

"Institui a Política Municipal de Transparência de Obras Públicas e dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou sem condições de funcionamento no Município de Viana".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Viana, a Política Municipal de Transparência de Obras Públicas, destinada a assegurar ao cidadão o acompanhamento da execução, paralisação, retomada e conclusão das obras públicas municipais.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência de Obras Públicas possui os seguintes objetivos:

I – garantir a publicidade e a atualização periódica das informações referentes às obras públicas em execução, atrasadas, paralisadas ou inacabadas;

II – disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Viana, seção específica contendo dados atualizados, claros e acessíveis;

III – permitir o controle social sobre o andamento das obras e sobre as medidas administrativas adotadas para sua continuidade;

IV – promover transparência ativa na gestão municipal e maior eficiência na execução das obras;

V – assegurar a divulgação das ações e soluções implementadas para a retomada e conclusão das obras paralisadas ou inacabadas.

Art. 3º A seção de transparência referente às obras públicas, a ser mantida no portal eletrônico da Prefeitura de Viana, deverá conter, no mínimo:

I – nome, localização, finalidade e órgão responsável pela obra;

II – data de início, prazo contratual e percentual executado;

III – valor contratado, aditivos e empresa executora;

IV – situação atual (em andamento, paralisada, atrasada, concluída ou inacabada);

V – motivos da paralisação ou atraso, quando houver;

VI – previsão de retomada ou conclusão;

VII – documentos, relatórios técnicos e informações relevantes que auxiliem no acompanhamento da obra.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se refere:

- I – ao formato e à periodicidade de atualização das informações;
- II – aos órgãos responsáveis pela alimentação de dados;
- III – à padronização e organização das informações disponibilizadas no portal da transparência;
- IV – às demais medidas necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Ficam proibidos, no âmbito do Município de Viana, atos de inauguração, entrega formal, abertura oficial ou quaisquer eventos voltados à apresentação de obras públicas que se encontrem inacabadas ou que não estejam plenamente aptas ao uso pela população.

Art. 6º Consideram-se obras públicas, para fins desta Lei, todas as construções, ampliações, reformas, revitalizações ou adequações executadas diretamente ou mediante contratação, destinadas ao uso coletivo ou à prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste conceito, entre outras:

- I – unidades de saúde e equipamentos correlatos;
- II – escolas, creches e demais estruturas educacionais;
- III – praças, parques, áreas de lazer e equipamentos esportivos;
- IV – unidades de assistência social e de acolhimento institucional;
- V – prédios administrativos e demais instalações públicas.

Art. 7º Consideram-se inacabadas as obras públicas cuja execução física não esteja integralmente concluída, conforme projetos e especificações técnicas aprovadas.

§ 1º Também são consideradas inacabadas aquelas que, embora formalmente concluídas, não disponham de condições mínimas de funcionamento, especialmente quando apresentarem:

- I – ausência de equipamentos essenciais instalados e operantes;
- II – falta de mobiliário ou insumos básicos para início das atividades;
- III – instalações hidráulicas, elétricas, sanitárias ou estruturais inadequadas ao uso;
- IV – inexistência de condições de acessibilidade e segurança;
- V – ausência de equipe mínima necessária para abertura da unidade.

Art. 8º A inauguração ou entrega oficial somente poderá ocorrer quando a obra atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – conclusão integral da execução física, conforme projeto;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

- II – instalação e operação dos equipamentos essenciais;
- III – conformidade com as normas de segurança, acessibilidade e usabilidade;
- IV – disponibilidade de materiais, mobiliário e insumos necessários ao funcionamento;
- V – designação de equipe mínima habilitada para início imediato das atividades;
- VI – emissão de laudo técnico conclusivo do órgão competente atestando sua plena aptidão ao uso.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 13 de novembro de 2025

Josué Ribeiro Mendes  
Vereador - PP





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Transparência de Obras Públicas e vedar a inauguração de obras inacabadas no Município de Viana, reforçando princípios constitucionais da administração pública, como moralidade, publicidade e eficiência.

A proposição encontra amparo na competência municipal prevista na Constituição Federal, por tratar diretamente da transparência, do controle social e da adequada prestação de serviços públicos, que evidentemente são temas de interesse local.

Ao criar mecanismos de divulgação permanente sobre o andamento, a paralisação e as condições de funcionamento das obras públicas, o projeto fortalece a governança municipal, permitindo que a população acompanhe, de forma clara e acessível, a execução dos investimentos públicos. A iniciativa também impede a realização de inaugurações simbólicas ou promocionais de obras sem condições reais de uso, prática que viola a boa-fé e a moralidade administrativa.

A constitucionalidade da matéria é corroborada pela jurisprudência. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no AI nº 2181551-73.2023.8.26.0000, reconheceu que inaugurar obra inacabada constitui afronta à moralidade e pode configurar improbidade administrativa, ao representar desvio de finalidade e engodo à população. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no ARE 1.431.166/SP, reafirmou a legitimidade de leis municipais que aprimorem a transparência, o controle e a moralidade dos atos administrativos, desde que não interfiram na organização interna do Executivo.

A proposta também se harmoniza com disposições da Lei Orgânica de Viana, especialmente o art. 85, que impõe a conclusão das obras públicas, e demais dispositivos que regulam a execução e fiscalização de obras municipais. Ao garantir que a inauguração de uma obra represente efetivamente o início de sua operação, o projeto assegura respeito ao interesse público e eficiência na aplicação dos recursos.

Diante disso, trata-se de medida necessária, constitucional e alinhada às melhores práticas de transparência e integridade na gestão pública, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Viana, 13 de Novembro de 2025

Josué Ribeiro Mendes  
Vereador - PP



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300039003800320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **13/11/2025 14:10**

Checksum: **4502672E00C8A7F89B0C3DE982E44B05FC7435B0D762F4CBF15C74344AE362DB**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300039003800320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.